

PROCESSO CEE Nº 663/78
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO" - Santos
(Eronides Ramos Cavalcanti)
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares
RELATOR : Conselheiro RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECES CEE Nº 727/78- CESG - Aprov. em 15 / 06 /78

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, dirige-se a este Conselho para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados por Eronides Ramos Cavalcanti, no período - de 6.1.76 a 20.6.77, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência - de 2º Grau.

Ao efetivar sua matrícula inicial, em janeiro de - 1976, não se aperceberam os encarregados da conferência dos documentos que o aluno, nascido aos 31 de maio de 1957, ainda não completara a idade mínima exigida por Lei para ingresso em Curso Supletivo.

Após concluir, com ótimas médias, a 3ª série, em - 20 de junho de 1977, prestou exame vestibular, ingressando na Faculdade de Ciências Contábeis do Litoral Santista.

Em 23 de dezembro de 1977, a Supervisora Pedagógica, ao conferir, junto aos registros constantes do Arquivo Escolar, as notas obtidas pelo aluno no curso de 2º grau, verificou que sua matrícula na 1ª série fora efetuada sem a idade mínima.

A Escola salienta que esse foi o primeiro e único-estudante aceito com idade inferior à exigida por Lei desde a implantação do curso, no primeiro semestre de 1975.

2. Apreciação :

Casos semelhantes a este tem sido resolvidos pela Conselho mediante convalidação, em caráter excepcional. Exemplos de tal orientação encontram-se no Parecer CEE 982/77, da lavra - do eminente Consº Lionel Corbeil, e no Parecer CEE 134/78, exarado pelo ilustre Consº José Augusto Dias.

Embora não tenha ficado caracterizada a intenção de burlar a Lei, tanto a Escola como a Supervisora Pedagógica devem ser advertidas de que fatos como esse não se devem repetir. Ao - Estabelecimento cabe examinar com mais cuidado a documentação no ato da matrícula e ao Supervisor compete apurar com presteza a irregularidade.

Não teria sentido, a esta altura, cogitar-se de qualquer penalidade ao estudante, que já cursa, vencido o vestibular, o ensino superior.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados no Curso Supletivo - Modalidade Suplência - por Eronides Ramos Cavalcanti, no período de 6/1/76 a 20/6/77, na Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos.

CESG, em 24 de maio de 1978

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio- Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 31 de maio de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO HÍMNO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 do junho de 1978

a) Cons. MOACR EXPEDITO M. VAZ GIMFÊS
Presidente